



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**GABINETE DO VEREADOR TÁSSIO BRUNORO**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2018**

***INSTITUI O “SELO AMIGO DO  
CONSUMIDOR”, NO ÂMBITO  
DO MUNICÍPIO DE  
ANCHIETA.***

A **Câmara Municipal de Anchieta**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o “**Selo Amigo do Consumidor**”, direcionado para pessoas físicas e jurídicas fornecedoras de produtos e serviços no Município de Anchieta, na forma prevista por esta Lei.

**Art. 2º** O “Selo Amigo do Consumidor” será conferido:

I - Às pessoas físicas e jurídicas que, contra as quais, no período de 01 (um) ano, não houver sido registrada nenhuma reclamação no PROCON Municipal e/ou aplicada qualquer sanção pela Vigilância Sanitária Municipal, ou

II - Às pessoas físicas e jurídicas que, no período de 01 (um) ano, houverem dado solução em mais de 60% (sessenta por cento) das reclamações registradas contra as mesmas no PROCON Municipal de Anchieta.

**Parágrafo único** - Entende-se por período de 01 (um) ano o exercício financeiro compreendido entre o dia 01 de janeiro ao dia 31 de dezembro.

**Art. 3º** A permissão do uso do “Selo Amigo do Consumidor” do Município de Anchieta terá validade de 01 (um) ano, e será correspondente ao ano seguinte ao período em que foram cumpridas as exigências contidas no art. 2º desta Lei.

**Art. 4º** Os interessados em se habilitarem para a permissão de uso do “Selo Amigo do Consumidor” deverão requerê-lo junto ao Poder Executivo Municipal, nos termos do regulamento desta Lei.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Art. 5º** A concessão do “Selo Amigo do Consumidor” não tem caráter pecuniário e não enseja qualquer benefício ou isenção fiscal aos fornecedores agraciados com a honraria.

**Art. 6º** As pessoas físicas ou jurídicas que possuírem o “Selo Amigo do Consumidor” poderão reproduzi-lo e inseri-lo em seu material de divulgação e propaganda, bem como em seus formulários e documentos oficiais, desde que mencionem seu período de validade.

**Art. 7º** Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei, no que couber.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Urias Simões dos Santos, 05 de abril de 2018

**TÁSSIO ERNESTO FRANCO BRUNORO**  
**VEREADOR**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo criar uma dinâmica de responsabilidade entre as pessoas físicas e jurídicas fornecedoras de serviços para com o consumidor, estreitando as relações e incentivando os envolvidos a solucionarem os problemas já existente perante ao órgão de Proteção e Defesa do Consumido.

Sabemos da importância de valorizar os prestadores de serviços em gerais, tendo em vista a crise que assola nosso município e ainda de fomentar o comércio local, gerando renda para o Município.

Pelas razões expostas, e que contamos com o apoio de meus nobres pares a esta iniciativa, que reputo de relevante interesse social.

Atenciosamente,

**TÁSSIO ERNESTO FRANCO BRUNORO**  
**VEREADOR**